



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.229, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipal – REFIS 2021 e dá outras providências".

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Fábio Henrique Gardingo**, *Prefeito Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021, cujas condições excepcionalmente estabelecidas possibilitam a quitação de dívidas e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em cobrança judicial ou administrativa.

Art. 2º. Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021, durante a sua vigência, para fins de quitação em parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 30/09/2021.

§ 1º. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora e as multas, incidentes até a data do pagamento da parcela única ou a primeira parcela que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021.

§ 2º. Os benefícios da presente lei poderão ser aplicados a dívidas posteriores a 31/12/2020, ainda não inscritas na dívida ativa, desde que assinado o termo de confissão de dívida e requerimento do contribuinte/devedor.

CAPÍTULO II DOS QUE PODEM ADERIR AO PROGRAMA

Art. 3º. Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, mediante pagamento de parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º. Não se aplica a presente lei aos contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) se o débito for referente a esse regime, aplicando-se, nesses casos, a legislação federal vigente.

Art. 5º. Não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021 os débitos relativos ao ISSQN RETIDO (Substituição tributária) e o ITBI.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 6º. Para aderir ao programa, o requerente deverá atender os requisitos estabelecidos nesta lei, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral ou parcial de sua responsabilidade.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 21 de dezembro de 2021, através do "Termo de Adesão ao REFIS".

§ 2º. A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando as reduções dispostas no art. 8º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado mediante justificativa, demonstrado o interesse público.

Art. 7º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando os prazos e descontos no § 1º:

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multas e juros, receberão as seguintes reduções:

- a) 100% do seu valor, para pagamento à vista;
- b) 80% do seu valor, para pagamento em até 06 parcelas mensais;
- c) 60% do seu valor, para pagamento em 07 a 12 parcelas mensais;
- d) 50% do seu valor, para pagamento em 13 a 18 parcelas mensais; e
- e) 40% do seu valor, para pagamento em 19 a 24 parcelas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Em se tratando de sujeito passivo pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º. Em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º. Apurado o número de parcelas, será emitido termo de acordo onde constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos, acompanhado dos boletos respectivos.

SEÇÃO I

DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 8º. Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021, mediante pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º. Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do sujeito passivo.

§2º. A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da parcela única ou primeira parcela.

SEÇÃO II

DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 9º. Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, cujo pagamento esteja em atraso só poderão ser incluídos no presente programa, mediante adesão ao pagamento de parcela única, nos termos do art. 8º, §1º, letra "a".

Parágrafo único. A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

SEÇÃO III

DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 11. As dívidas fiscais em cobrança judicial ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O contribuinte para optar pelo programa, se envolvido em processo judicial que discuta o débito passível de negociação nos moldes desta lei, seja no polo passivo ou ativo, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal o valor das custas e despesas processuais eventualmente definidas em decisão judicial proferida antes da adesão.

CAPÍTULO IV

INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 12. Fica estabelecido que a falta de pagamento até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que acarretará a exigibilidade da totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

§1º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor, com os devidos acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

§2º. A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer procedimento e do previsto no caput deste artigo, importará na cobrança de multa calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da parcela contratada até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada em 20% do valor da parcela.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processo judicial ou administrativo;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos referidos no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento integral do parcelamento requerido.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2015, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.

Art. 15. O Programa será administrado pelo Departamento de Arrecadação e Tributação, em se tratando de débito em execução fiscal ou não, devendo em todos os casos ser observado o disposto neste programa.

Art. 16. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Parágrafo único. Durante a vigência do parcelamento, em caso de adimplência, será fornecida, a pedido do contribuinte, a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante a edição dos devidos atos administrativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, 16 de dezembro de 2021.


FÁBIO HENRIQUE GARDINGO
Prefeito Municipal

Certificamos que o presente ato foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Matipó (MG) no dia 16/12/21, conforme o Art. 31, § 2º da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.881 / 2005


Denise Teixeira Coelho
CPF: 128.983.446-64
Supervisora de Serviços